



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2025

Altera o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para reduzir a jornada máxima para trinta horas semanais.

Autora: Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.674, de 2025, de autoria da Deputada Professora Luciene Cavalcante, tem por objetivo reduzir a jornada máxima dos profissionais do magistério público da educação básica para 30 (trinta) horas semanais, mediante alteração da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

A proposição original também altera o conceito de profissionais do magistério público da educação básica, previsto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE) para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, inciso III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

Apresentação: 13/05/2026 16:33:53.633 - CE
PRL 1 CE => PL 3674/2025

PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Educação manifestar-se sobre o mérito educacional do Projeto de Lei nº 3.674, de 2025, que propõe a redução da jornada máxima dos profissionais do magistério público da educação básica para 30 (trinta) horas semanais e atualiza a definição legal da categoria abrangida pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

A proposição é meritória e oportuna. A valorização dos profissionais da educação constitui princípio constitucional expresso no art. 206, inciso V, da Constituição Federal, e integra condição indispensável para a garantia do direito à educação de qualidade, nos termos do art. 205 da Carta Magna.

A redução da jornada máxima para 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da remuneração, contribui para enfrentar a sobrecarga de trabalho dos profissionais do magistério, que impacta diretamente a saúde física e mental da categoria e compromete o tempo necessário ao planejamento pedagógico, à correção de atividades, à avaliação da aprendizagem, à formação continuada e ao acompanhamento individualizado dos estudantes.

Ao estabelecer uma jornada mais equilibrada, a proposta fortalece a atratividade e a permanência na carreira docente, medida essencial diante dos desafios de recomposição dos quadros do magistério e de melhoria dos indicadores educacionais. A qualidade das condições de trabalho dos professores repercute diretamente na organização do ensino, no vínculo pedagógico e nos resultados de aprendizagem dos estudantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Também merece acolhimento a atualização do conceito de profissionais do magistério público da educação básica, de modo a contemplar, além da docência, as atividades de suporte pedagógico à docência, como direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima prevista na Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional.

A inclusão expressa dos profissionais contratados em regime temporário e dos terceirizados reforça a proteção conferida pela política nacional do piso salarial, evitando diferenciações indevidas entre trabalhadores que desempenham funções equivalentes no âmbito da educação básica pública. Trata-se de providência compatível com a finalidade social da Lei nº 11.738, de 2008, e com a diretriz constitucional de valorização do magistério.

Ressalte-se que o texto apresentado pela autora preserva a estrutura normativa da Lei do Piso e promove alterações objetivas nos dispositivos pertinentes, razão pela qual se mostra adequado, no mérito educacional, à finalidade de aprimorar as condições de trabalho dos profissionais da educação básica pública.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.674, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora

